



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 8.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS

	Ano
As três séries	Kz 1.850.00
A 1.ª série	Kz 700.00
A 2.ª série	Kz 700.00
A 3.ª série	Kz 650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E..

IMPRESA NACIONAL-U. E. E.

AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalente nos serviços Técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as 3 séries, do «Diário da República», passarão a publicar-se às Segundas-feiras e Sábados de cada semana.

SUMÁRIO

Comissão Permanente da Assembleia do Povo

Lei n.º 10/86:

Dá nova redacção ao artigo 99.º do Código de Processo Civil.

Conselho de Ministros

Decreto n.º 18/86:

Sobre critérios de acesso à Escola do II e III Níveis do Ensino de Base Regular.

Nota: — No Diário da República n.º 73, 1.ª série, de 13 de Setembro corrente, as páginas designadas pelas letras A a D, correspondem à numeração 373 a 376.

COMISSÃO PERMANENTE DA ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 10/86

de 15 de Setembro

Após a nossa independência, operou-se uma crescente participação de Angola nas relações económicas internacionais, evidenciando-se a necessidade de adaptação

às novas realidades das normas processuais civis atributivas de competência internacional.

Na actual legislação, vigora o princípio da imposição da jurisdição dos tribunais angolanos, o qual tem criado obstáculos às negociações económicas e à contratação a nível internacional.

Pretende-se com a presente lei, consagrar o princípio da competência internacional electiva, ou seja, conceder ao pactuante nacional a faculdade de convencionar ou aceitar cláusula que consigne que determinados litígios possam ser decididos quer através dos tribunais nacionais, quer dos tribunais da outra parte ou do foro internacional.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º e do artigo 49.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da mesma lei, a Comissão Permanente da Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte lei:

ARTIGO 1.º

O artigo 99.º do Código de Processo Civil passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 99.º

1. Não é válido o pacto tendente a privar de jurisdição os tribunais angolanos, nos casos em que eles a têm segundo o artigo 65.º, salva a possibilidade de acordos em contrário estabelecidos em conformidade com os números seguintes, sem prejuízo, todavia, da competência exclusiva dos tribunais angolanos para as questões relativas a imóveis sitos em território angolano.

2. No caso de contratos económicos internacionais, as partes podem convencionar que as questões emergentes desses negócios jurídicos sejam decididas pelos tribunais do país de uma delas ou por tribunais internacionais.

3. A designação dos tribunais pode corresponder à atribuição da competência exclusiva ou concorrente com as de outras jurisdições.

4. Em caso de dúvida, presume-se que a designação é feita em alternativa com a que decorre da lei.

5. A convenção só é válida se revestir a forma do negócio jurídico a que respeita, devendo em qualquer caso ser sempre reduzida a escrito.

ARTIGO 2.º

Os actos e contratos praticados em contravenção do artigo 99.º do Código de Processo Civil, na sua anterior redacção, ficam validados, se obedecerem ao disposto na presente lei.

Vista e aprovada pela Comissão Permanente da Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Junho de 1986.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

CONSELHO DE MINISTROS

Despacho n.º 18/86
de 15 de Setembro

Considerando a necessidade de se materializar as orientações do I Congresso Extraordinário do MPLA-Partido do Trabalho sobre a Educação e Ensino;

Conscientes da necessidade de se criarem condições para tornar real a obrigatoriedade do ensino até ao I Nível do Ensino de Base;

Considerando que a explosão escolar e a escassez de meios materiais e humanos no sector da Educação e Ensino, reclamam a definição de critérios rigorosos de acesso à escola a partir da 5.ª classe e a criação de um sistema de encaminhamento;

Considerando que para maior rentabilidade do Ensino os critérios a observar no acesso à escola a partir da 5.ª classe e sistema de encaminhamento devem ser em ordem de prioridade a idade, mérito, que deverá incluir para além do aproveitamento escolar a atitude do aluno perante a escola e, aptidões e inclinações assentando esta última essencialmente num sistema de orientação vocacional que deverá comportar as necessidades reais do País em força de trabalho qualificada e as particularidades da personalidade e interesses do aluno;

Considerando ainda a necessidade de se manter o equilíbrio da pirâmide ocupacional, o encaminhamento a partir da 8.ª classe para o Ensino Médio e Pré-Universitário e para os cursos do II Ciclo de Formação Profissional, nos termos da alínea b) do artigo 4.º do Decreto n.º 110/83, deverá ser nas proporções de 30% para os cursos Pré-Universitário e 70% para o Técnico Profissional (Médio e Básico) onde deverão

ser estabelecidas quotas para os diferentes ramos de Formação de acordo com o desenvolvimento Económico-Social do País.

Nos termos do artigo 59.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, o Conselho de Ministros decreta e eu assino e faço publicar o seguinte:

CAPÍTULO I

Critérios de acesso à Escola do II e III Níveis do Ensino de Base Regular

ARTIGO 1.º

1. Têm acesso à 5.ª classe os alunos que concluíam a 4.ª classe até aos 14 anos, seguindo-se para o efeito, os seguintes critérios de prioridade:

- idade compreendida entre os 9 e 12 anos;
- aproveitamento escolar;
- bom comportamento social.

ARTIGO 2.º

1. Têm acesso à 7.ª classe, os alunos que concluíam a 6.ª classe até aos 16 anos, seguindo-se para o efeito os seguintes critérios de prioridade:

- idade até aos 14 anos;
- aproveitamento escolar;
- bom comportamento.

CAPÍTULO II

Critérios de Transição aos Ensinos Médio, Pré-Universitário e Superior

ARTIGO 3.º

São estabelecidas as seguintes proporções, para os alunos que terminem a 8.ª classe:

- 30% para os cursos Pré-Universitários;
- 70% para os cursos Técnico Profissionais (Médios e básicos).

ARTIGO 4.º

Têm prioridade de acesso ao Ensino Médio, sem prejuízo do estipulado no artigo anterior, os alunos que tenham obtido maior classificação nas disciplinas básicas do referido curso.

ARTIGO 5.º

São encaminhados para os cursos Pré-Universitário, sem prejuízo do estipulado no artigo 3.º, os alunos que obedeçam aos seguintes critérios:

- idade até aos 16 anos;